



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO AO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
MINAS GERAIS
GABINETE (CONSU)
AV. PROFESSOR MÁRIO WERNECK 2590, BURITIS. BELO HORIZONTE, MG. CEP: 30575-180

PARECER Nº 00110/2026/CONSU/PF/IFMG /PGF/AGU

NUP: 23715.000393/2026-48

INTERESSADOS: DIRETORIA DE COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL - DCINT IFMG

ASSUNTOS: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA

EMENTA: Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais - Campus Pimhuí e S3ENG TECNOLOGIA APLICADA À ENGENHARIA LTDA e à MN TECNOLOGIA EM TREINAMENTO LTDA, em conjunto denominadas AltoQi, pessoas jurídicas de direito privado com fins lucrativos. Incidência da Lei n. 13.019, de 2014, e Decreto n. 8.726, de 2016, Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 8 de maio de 2025, NOTA n. 00007/2023/CNCI/DECOR/AGU, PARECER n. 00001/2021/CNCIC/CGU/AGU, PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU e CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013.

I - O Acordo de Cooperação Técnica é, em tese, o instrumento jurídico adequado para formalizar a parceria com as empresas AltoQi, com fundamento no art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021, c/c a Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025, e o PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU. A adequação, contudo, está condicionada: (i) à manutenção da gratuidade absoluta do ajuste, mediante exclusão formal do Anexo III no próprio texto do instrumento; (ii) à elaboração de manifestação técnica que demonstre, com dados objetivos e mensuráveis, o cumprimento cumulativo das três condições do item 36 do PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU; e (iii) ao atendimento dos demais requisitos documentais e procedimentais indicados neste parecer.

II - A contrapartida de exposição da marca da AltoQi nos moldes do Anexo IV não é, em si, vedada pelo art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal, desde que: (i) a exposição se restrinja efetivamente ao contexto educacional do Programa, vedada qualquer veiculação com conotação publicitária mercantil, o que requer ajuste no texto do instrumento; e (ii) a manifestação técnica da Administração enfrente explicitamente o risco de conferir vantagem competitiva futura à AltoQi no mercado profissional, conforme a condição c do item 36 do PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU, demonstrando, com dados objetivos, que o interesse público na capacitação em BIM justifica e supera esse risco ou que medidas concretas foram adotadas para mitigá-lo. Sem essa manifestação técnica substancial, o juízo definitivo de conformidade constitucional da contrapartida não pode ser formulado nesta sede.

III - A exclusão formal do Anexo III é pressuposto inafastável para a manutenção do caráter gratuito do instrumento e para o afastamento da necessidade de procedimento licitatório, devendo constar expressamente no corpo do instrumento. Por tratar-se ACT com empresa legal, é recomendável sempre a realização de chamamento público. Caso comprovada a singularidade técnica da AltoQi, o chamamento é inviável, justificando a celebração direta, sem a realização do procedimento competitivo prévio. Todavia, a celebração direta com as empresas AltoQi deve ser acompanhada de manifestação técnica que: (i) fundamente objetivamente a escolha direta, enfrentando as três condições do item 36 do PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU com dados concretos e verificáveis; (ii) demonstre, com elementos documentais, a singularidade técnica da AltoQi no mercado nacional, se for o caso de sustentar a inexigibilidade prática de chamamento; e (iii) esclareça se e como a mesma oportunidade poderá ser garantida a outras empresas, agora ou no futuro, como medida de mitigação do risco de vantagem competitiva indevida. Sem essa fundamentação, o ajuste permanece vulnerável a questionamentos pelos órgãos de controle interno e externo.

IV - Há óbices jurídicos relevantes na minuta que impedem sua assinatura no estado atual. **Recomenda-se** que a Administração: (i) adote o modelo padronizado da AGU como base para a nova versão da minuta; (ii) incorpore os ajustes constantes das Recomendações a a h; (iii) elabore e assine o Plano de Trabalho; (iv) produza manifestação técnica que enfrente objetivamente as condições a, b e c do item 36 do PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU, bem como sobre as questões de vantagem competitiva desenvolvidas no

Quesito 2; e (v) junte a documentação de habilitação das empresas parceiras. Somente após o saneamento dessas pendências a Procuradoria Federal poderá emitir juízo definitivo e conclusivo de conformidade sobre a minuta revisada.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de consulta sobre possibilidade de celebração de Acordo de Cooperação Técnica a ser firmado entre o IFMG e a S3ENG TECNOLOGIA APLICADA À ENGENHARIA LTDA e à MN TECNOLOGIA EM TREINAMENTO LTDA, em conjunto denominadas AltoQi.

2. Como delineado pelo Ofício N° 1/2026/CPI-COOR.BIM/CPI-SEEC/CPI-IFMG/IFMG (SEI [2744442](#)) e Cláusula Primeira da minuta SEI [2744459](#), o acordo tem por objeto a concessão de licenças temporárias, não exclusivas e intransferíveis **Programa Laboratório BIM AltoQi Patrocinado** na instituição, iniciativa educacional voltada à promoção de tecnologias BIM (*Building Information Modeling*) no ensino superior. O Programa compreende a disponibilização de ambiente educacional virtual integrado, incluindo licenças educacionais patrocinadas dos softwares de titularidade da AltoQi, conteúdos didáticos, objetos de aprendizagem, capacitações e recursos de apoio à aplicação da tecnologia no contexto acadêmico, aplicável a cursos de graduação ou pós-graduação.

3. As licenças são destinadas exclusivamente ao uso acadêmico por professores e alunos regularmente vinculados à instituição, não configurando doação, cessão definitiva ou direito adquirido, estando sua manutenção condicionada ao cumprimento das obrigações e contrapartidas acadêmicas assumidas pela IES.

4. Como contrapartida o IFMG deve garantir a exposição de marcas da parceira AltoQi nos seguintes canais e materiais:

- a) Ambientes virtuais de aprendizagem utilizados nas disciplinas que adotem os *softwares* (Moodle e plataformas complementares);
- b) Materiais didáticos criados pelos docentes especificamente para as disciplinas correspondentes (apostilas, manuais de laboratório, roteiros de aula prática);
- c) Eventos acadêmicos correlacionados ao uso do *software*, tais como semanas de engenharia, seminários de BIM e *workshops* técnicos promovidos pelo *campus*.

5. Foi registrado que a exposição tem caráter estritamente acadêmico e científico, e não comercial. A inserção do logotipo e a menção da AltoQi como apoiadora institucional e patrocinadora acadêmica destinam-se exclusivamente a registrar o fomento privado à educação pública, em observância aos princípios da transparência e da publicidade dos atos administrativos. Não há, na contrapartida proposta, qualquer conotação publicitária mercantil ou promoção pessoal, de modo que não se vislumbra violação ao princípio da impessoalidade previsto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, tampouco configuração de publicidade comercial ilícita nos termos do art. 37, § 1º, da CF/88. O interesse público na capacitação em BIM, alinhado às políticas federais de modernização da construção civil, justifica e legitima a contrapartida.

6. Esclareceu-se, ainda, que a exposição da marca se restringe aos ambientes acadêmicos e materiais pedagógicos, sem qualquer veiculação em mídia externa ou espaços públicos alheios ao contexto educacional do programa.

7. Como consta do item 4 do Ofício N° 1/2026/CPI-COOR.BIM/CPI-SEEC/CPI-IFMG/IFMG (SEI [2744442](#)), o Anexo III da minuta do acordo trata dos "Setup e Serviços Complementares", que constituem um pacote opcional e oneroso, com valor mensal de R\$ 1.990,00 (um mil, novecentos e noventa reais), referente à implantação técnica assistida, suporte especializado e customização do ambiente virtual. Todavia, o Campus Piumhi informa que não contratará os serviços previstos no Anexo III.

8. Ao final foram formulados os seguintes quesitos de consulta:

Quesito 1 — Adequação do Instrumento Jurídico: Diante da ausência de repasse de recursos públicos ou ônus financeiro direto para o IFMG, o instrumento de *Acordo de Cooperação Técnica* proposto é o meio jurídico adequado para formalizar a parceria com a AltoQi, considerando as hipóteses previstas no art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 5º do Decreto nº 8.241/2014?

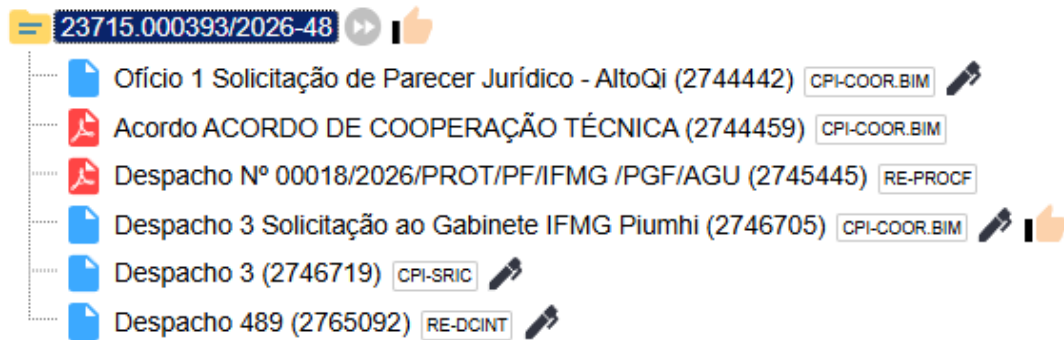
Quesito 2 — Contrapartida de Exposição da Marca: A contrapartida de inserção do logotipo e menção da AltoQi como apoiadora institucional e patrocinadora acadêmica, nos moldes do Anexo IV (Diretrizes do Patrocínio e Exposição da Marca), encontra amparo legal à luz do princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, CF/88) e da vedação à publicidade comercial (art. 37, § 1º, CF/88), considerando o caráter estritamente acadêmico, o fomento ao ensino público e a ausência de contraprestação financeira?

Quesito 3 — Exclusão do Anexo III e Dispensa de Licitação: A exclusão expressa e formal da contratação dos serviços descritos no Anexo III (Setup e Serviços Complementares), mantendo a gratuidade absoluta do pacto, afasta a necessidade de procedimento licitatório ou chamamento público complexo, enquadrando o acordo nas hipóteses gerais de cooperação não onerosa entre instituições de ensino e entidades privadas, nos termos do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 13.019/2014?

Quesito 4 — Óbices e Ajustes Necessários: Há algum óbice jurídico, cláusula ou disposição na minuta anexa que demande ajuste, supressão ou inclusão para resguardar o interesse público, a autonomia didático-científica do IFMG e a segurança jurídica da instituição, em especial no que tange às cláusulas de propriedade intelectual, confidencialidade, vigência e denúncia?

9. Como esclarece o Despacho RE-DCINT nº 489 DE 10 DE junho de 2026, trata-se de consulta preliminar, sem pedido de análise da minuta nesta oportunidade.

10. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:



11. É o relatório.

2. LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

12. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, nos termos do art. 131 da Constituição da República, do art. 11, da LC nº 73/93 c/c o art. 10, § 1º, da Lei nº 10.480/02, na Lei nº 13.327/2016, na Orientação Normativa AGU nº 28/09, na Portaria PGF/AGU nº 526/13 e na Portaria PGF n. 172/2016.

13. Não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta.

14. Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC nº 7, que assim dispõe:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento. (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016)

15. Feita a ressalva, passamos à análise estritamente jurídica do presente processo.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1 Autonomia Didático-Científica e Administrativa Instituições Federais de Ensino

16. A Lei nº 11.892, de 2007, confere aos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, autonomia didático-pedagógica e administrativa. Assim, veja-se:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I - Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia - Institutos Federais;

[...]

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II, III e V do caput possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar. (Redação dada pela Lei nº 12.677, de 2012)

17. No âmbito do IFMG, os art. 9º e 10 do Regimento Geral conferem ao Reitor a atribuição do órgão executivo superior responsável por administrar e superintender as atividades do instituto, o que lhe incumbe firmar instrumentos jurídicos com entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

18. Por seu turno, a Lei n. 9.784, de 1996, dispõe que a competência é irrenunciável e se exerce pelos órgãos administrativos a que foi atribuída como própria, salvo os casos de delegação e advocação legalmente admitidos.

19. Assim, **recomenda-se** ao IFMG, que na assinatura do documento sejam respeitadas as normas de competências para a prática dos atos administrativos, conforme normas internas da autarquia.

3.2 Acordos de Cooperação: Visão geral

20. À luz da legislação brasileira, podem ser destacadas **duas espécies de acordo de cooperação**, quais sejam:

a) a **primeira espécie são os acordos de cooperação técnica (ACT)** fundados no art. 184 da Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 11.531/2023 e na Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 08 de maio de 2025, que podem ser celebrados: I - entre órgãos e entidades da administração pública federal; II - com órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital e municipal; III - com serviços sociais autônomos; e IV - com consórcios públicos.

b) a **segunda espécie são os acordos de cooperação entre uma entidade pública e pessoas jurídicas de direito privado SEM fins lucrativos / organizações da sociedade civil, com fundamento na Lei 13.019, de 2014**, assim definidos: i) **entidade privada sem fins lucrativos** que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; ii) **as sociedades cooperativas** previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. iii) **as organizações religiosas** que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

21. A **terceira espécie de acordo de cooperação** possível, são aqueles **celebrados entre entidades da administração pública e entidades com fins lucrativos**. Embora não haja regulamentação legal específica, o fundamento estava anteriormente previsto no art. 116 da Lei n. 8.666, de 1993, de forma mais ampla, e agora no art. 184 da Lei n. 14.133, de 2021. Por essa razão, foi firmada a CONCLUSÃO DEPCONS/PGF/AGU Nº 54/2013:

CONCLUSÃO DEPCONS/PGF/AGU Nº 54/2013:

I – O acordo de cooperação é o instrumento jurídico hábil para a formalização, entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou entre estes e entidades privadas, com ou sem fins lucrativos, de interesse na mútua cooperação técnica, visando à execução de programas de trabalho, projeto/atividade ou evento de interesse recíproco, da qual não decorra obrigação de repasse de recursos entre os partícipes.

II – A disciplina do Decreto nº 6.170/2007 e da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507/2011 não se aplica ao acordo de cooperação, incidindo: (i) nas relações estabelecidas entre órgãos e/ou entidades da Administração Pública ou destas com entidades privadas com fins lucrativos o disposto no art. 116, *caput* e §1º, da Lei nº 8.666/1993, no que couber; e (ii) nas parcerias da Administração Pública com entidades privadas sem fins lucrativos o disposto na Lei nº 13.019/2014 e no Decreto nº 8.726/2016.

III – A celebração de acordo de cooperação deve ser precedida de adequada instrução processual, que deve necessariamente conter plano de trabalho que contemple as informações elencadas nos incisos I, II, III e VI do parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 e nos incisos I a IV do art. 25 do Decreto nº 8.726/2016 - o qual constará obrigatoriamente como anexo do ajuste, integrando-o de forma indissociável - , bem como de análise técnica prévia e consistente, referente às razões de sua propositura, aos seus objetivos, à viabilidade de sua execução e a sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades públicas ou privadas envolvidas, além da pertinência das obrigações estabelecidas e dos meios que serão utilizados para fiscalizar e avaliar a sua execução, esclarecendo, inclusive, o motivo pelo qual a Administração deixou de

atender a algum dos requisitos estabelecidos no art. 116, §1º, da Lei nº 8.666/1993, no art. 35, V, da Lei nº 13.019/2014 e/ou no art. 25 do Decreto nº 8.726/2016, se for o caso.

IV – A entidade privada que venha a celebrar acordo de cooperação, sem prejuízo do atendimento de outros requisitos legais, deverá comprovar que possui: a) experiência prévia de, no mínimo, um ano na realização do objeto ou de natureza semelhante; e b) capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e para o cumprimento das metas estabelecidas, demonstrando que possui condições materiais e instalações adequadas para a execução do objeto, admitida a contratação de profissionais, a aquisição de bens e equipamentos ou a realização de serviços de adequação de espaço físico.

V – É vedada a celebração de acordos de cooperação com entidades privadas que se enquadrem em alguma situação de impedimento prevista na legislação aplicável à espécie ou não atendam aos requisitos ali estabelecidos.

VI – Nas situações em que se verifique a possibilidade de que mais de uma entidade privada possa executar o objeto do acordo de cooperação que a Administração pretenda celebrar, é recomendável que seja realizado prévio chamamento público ou credenciamento.

VII – O acordo de cooperação deverá ser submetido à prévia apreciação dos órgãos jurídicos que atuam junto às entidades e/ou órgãos envolvidos, conforme previsto no art. 11, V, da Lei Complementar nº 73/1993 c/c o art. 10, §1º, da Lei nº 10.480/2002, no parágrafo único do art. 38 c/c o *caput* do art. 116, ambos da Lei nº 8.666/1993 e no art. 31, *caput*, do Decreto nº 8.726/2016, salvo quando existir manifestação jurídica referencial editada nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014 ou nas hipóteses expressamente autorizadas em ato específico do Advogado-Geral da União.

VIII – Observada a legislação específica, o prazo de vigência do acordo de cooperação deverá ser estipulado conforme a natureza e a complexidade do objeto, as metas estabelecidas e o tempo necessário para sua execução, não se admitindo a fixação de prazos desproporcionais ou irrazoáveis.

IX – É possível a prorrogação do prazo de vigência do acordo de cooperação, salvo disposição legal em contrário, além dos limites temporais estabelecidos nos incisos do aludido art. 57 da Lei nº 8.666/1993, desde que haja prévia análise da efetividade no cumprimento do objeto do acordo de cooperação, bem como do cumprimento das metas estabelecidas no plano de trabalho.

X – Caso venha a ser verificada a necessidade de repasse de recursos entre os partícipes, como forma de conferir efetividade ao acordo de cooperação anteriormente firmado, deverá ser celebrado instrumento específico para tanto, observando-se todos os requisitos legais para a transferência dos recursos.

22. Além disso, a Câmara Nacional de Convênios e Instrumentos Congêneres da AGU emitiu o **PARECER n. 00001/2021/CNCIC/CGU/AGU (NUP: 21000.080287/2020-75, Seq. 20), concluindo igualmente pela viabilidade de celebração de acordos de cooperação com entidades com fins lucrativos.**

23. Em virtude da superveniência da Lei n. 14.133, de 2021, esse parecer foi atualizado pela NOTA n. 00007/2023/CNCI/DECOR/AGU (NUP: 00688.000718/2019-32), que concluiu permanecerem válidas as conclusões do PARECER n. 00001/2021/CNCIC/CGU/AGU (NUP: 21000.080287/2020-75, Seq. 20), visto que o Decreto nº 11.531, de 16 de maio de 2023, não disciplinou a temática.

24. A mencionada Nota concluiu que “*mesmo sem a previsão expressa no art. 25 do Decreto nº 11.531, de 2023, é possível a celebração de Acordo de Cooperação com entidades privadas com fins lucrativos, com base no art. 184, da Lei nº 14.133, de 2021*”. Para tanto, até que seja editada norma jurídica específica regulamentando a parceria com este partícipe, aplica-se o entendimento exposto no referido Parecer, que recomenda a aplicação de determinados dispositivos da Lei nº 13.019, de 2014.

25. O PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU (NUP: 00688.000049/2026-28, Seq. 45/48), reafirmou as conclusões do parecer PARECER n. 00001/2021/CNCIC/CGU/AGU e indicou expressamente os requisitos para a celebração do ACT, da Lei nº 13.019, de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.726, de 2016 e da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 8 de maio de 2025.

3.3 Acordo de Cooperação Técnica com Entidade Privada com Fins Lucrativos

26. O Acordo de Cooperação é um instrumento jurídico formalizado entre órgãos e entidades da Administração Pública, com o objetivo de executar programas de trabalho, projeto, atividade ou evento de interesse recíproco, sem a obrigação de repasse de recursos entre os envolvidos.

27. Segundo o PARECER n. 00001/2021/CNCIC/CGU/AGU, a parceria almejada entre o poder público e o particular pode ser entendida como uma forma de colaboração entre os mencionados setores tendo como finalidade fomentar a atividade privada, aumentar a eficiência do Estado e satisfazer o interesse público. Para tanto, a ação do Estado pode ser intensificada pelos esforços a serem empreendidos de forma associada tanto pelo setor público, quanto pelo privado, tendo em vista que a sociedade deve ter em mente o seu papel de auxiliar do Estado na realização do interesse coletivo

28. Como visto, essas parcerias são disciplinadas pelo art. 184, da Lei 14.133, 1º de abril de 2021, e regulamentadas pelo Decreto nº 11.531, 16 de maio de 2023 e pela Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 8 de maio de 2025, e pela Lei nº 13.019, de 2014, regulamentada pelo Decreto nº 8.726, de 2016, nos termos expostos pelo PARECER n. 00001/2021/CNCIC/CGU/AGU, e pelo PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU (NUP: 00688.000049/2026-28, Seq. 45/48), observada, ainda, a CONCLUSÃO DEPCONS/PGF/AGU Nº 54/2013.

29. Como informando pela Administração, o interesse do IFMG Campus Piumhi na implementação do Programa Laboratório BIM AltoQi Patrocinado decorre da necessidade de capacitar docentes e discentes dos cursos de Bacharelado em Engenharia Civil e da Pós-Graduação em BIM em ferramentas efetivamente utilizadas pelo setor produtivo, sem impor custo adicional ao erário ou aos alunos. Ao que consta dos autos, a parceria se alinha ao Decreto Federal nº 10.306/2020, que estabelece a adoção gradual do BIM na execução de obras e serviços de engenharia pela administração pública federal.

3.4 Resposta aos quesitos apresentados

30. À luz da legislação e entendimentos jurídicos indicados, passa-se a responder objetivamente aos questionamentos apresentados.

QUESITO 1 – ADEQUAÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO

31. Indaga-se se o Acordo de Cooperação Técnica (ACT) é o instrumento jurídico adequado para formalizar a parceria com as empresas AltoQi (S3ENG e MN Tecnologia), diante da ausência de repasse de recursos públicos ou ônus financeiro direto para o IFMG.

Fundamentação normativa

32. O Acordo de Cooperação Técnica é instrumento voltado à execução de ações de interesse recíproco em regime de mútua colaboração, a título gratuito, sem transferência de recursos ou doação de bens.

33. O PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU sintetiza essa orientação ao concluir que a instrução processual para parcerias com entidades com finalidades lucrativas deve conjugar o rito do Acordo de Cooperação Técnica com a aplicação analógica dos requisitos para Acordo de Cooperação da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025, garantindo que a parceria do Poder Público com o parceiro privado seja submetida ao rigor exigido para a proteção do interesse público.

34. No presente caso alguns elementos estão presentes, pois não há repasse financeiro; o objeto, acesso a licenças educacionais, conteúdos didáticos e capacitações, atende a interesse recíproco legítimo, articulado à política pública de disseminação do BIM estabelecida pelo Decreto Federal nº 10.306/2020; e as contrapartidas são de natureza acadêmica.

35. Todavia, a **adequação do instrumento não é automática, mas é condicionada à presença de outros elementos que carecem de esclarecimento e robusta fundamentação técnica.**

36. O PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU, em reforço ao Parecer n. 00001/2021/CNCIC/CGU/AGU, estabelece que, na manifestação do setor técnico, a Administração Pública deve analisar e atestar que a parceria pretendida atende, cumulativamente, às três condições do item 36:

- a) não se trata de uma relação contratual dissimulada de acordo de cooperação em sentido amplo;
- b) não haja criação de dependência de demanda para a Administração em relação ao particular;
- c) eventual existência de conflito de interesses, em especial, que não tenha finalidade lucrativa para o participe e nem potencial para lhe conferir futura vantagem em seu mercado competitivo (o que se acredita, nesse último caso, possa ser atenuado se aberta permanentemente a oportunidade para que outras empresas do mesmo setor também possam ser parceiras da Administração Pública).

37. Essa verificação é de natureza eminentemente técnica e não pode ser suprida pela análise jurídica. Compete à equipe técnica responsável pela proposta demonstrá-la com dados objetivos e mensuráveis, estruturados em manifestação formal nos autos. Não bastam afirmações genéricas, a manifestação deve enfrentar cada condição com elementos concretos, passíveis de verificação pelos órgãos de controle interno e externo.

38. Para cada condição, a equipe técnica deve investigar e documentar, entre outros aspectos:

- a. **Ausência de dissimulação contratual:** verificar se o software AltoQi seria objeto de eventual aquisição onerosa caso não houvesse o programa educacional patrocinado; se as licenças disponibilizadas correspondem funcionalmente às versões comercializadas no mercado; e se as contrapartidas acadêmicas do IFMG (produção de objetos de aprendizagem, cessão de conteúdos, compartilhamento de indicadores, participação em eventos da empresa) têm valor econômico mensurável equivalente ao das licenças recebidas, hipótese que poderia revelar contrato de licenciamento encoberto pelo rótulo de cooperação.

- b. **Ausência de criação de dependência de demanda:** verificar se a adoção curricular do software AltoQi criará dependência técnica e pedagógica que inviabilize ou onere excessivamente uma eventual substituição futura; se existem alternativas de mercado compatíveis com o objetivo pedagógico; e se o IFMG dispõe ou pode desenvolver mecanismos de transição que preservem a continuidade dos cursos caso a parceria seja descontinuada.
- c. **Ausência de conflito de interesses e de vantagem competitiva indevida:** esta condição é examinada com mais profundidade no Quesito 2, por ter relação direta com a contrapartida de exposição da marca. Desde já, registra-se que a formação de futuros profissionais do setor com a ferramenta da empresa parceira pode configurar vantagem competitiva indireta de longo prazo, cujo tratamento adequado depende de análise técnica aprofundada.

39. Sem essa manifestação técnica substancial, a instrução processual está incompleta e o instrumento não reúne as condições mínimas para ser submetido à assinatura.

QUESITO 2 – CONTRAPARTIDA DE EXPOSIÇÃO DA MARCA

40. Indaga-se se a contrapartida de inserção do logotipo e menção da AltoQi como apoiadora institucional e patrocinadora acadêmica, nos moldes do Anexo IV, encontra amparo legal à luz do princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF/88) e da vedação à publicidade comercial (art. 37, § 1º, CF/88).

Análise formal: limites constitucionais da publicidade institucional

41. A vedação inscrita no § 1º do art. 37 da Constituição Federal dirige-se à publicidade de cunho pessoal ou à promoção mercantil custeada com recursos públicos. A menção de um patrocinador privado em material pedagógico, para fins de transparência sobre o fomento recebido, não se confunde com publicidade comercial em sentido estrito, desde que o registro seja contextual e vinculado exclusivamente ao escopo do Programa.

42. O Anexo IV da minuta circunscreve a exposição da marca da AltoQi a ambientes virtuais do Laboratório BIM, plataformas educacionais do Programa, materiais didáticos, comunicações institucionais vinculadas ao Programa, eventos acadêmicos do Laboratório BIM e à interface dos softwares. Trata-se de exposição contextual, sem veiculação em mídias externas ou espaços alheios ao contexto educacional.

43. Nessa conformação formal, a contrapartida não viola, em tese, o art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal.

A exposição da marca ao público de futuros profissionais do setor como possível indício de violação da condição “c” do item 36 do PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU

44. A análise da impessoalidade não pode se esgotar na forma da exposição da marca e do produto. O PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU, no item 36, alínea “c”, exige que a Administração ateste que a parceria não confere ao participante potencial de futura vantagem em seu mercado competitivo. Esse requisito tem dimensão particular no presente caso, que merece atenção redobrada.

45. O Programa se destina a estudantes de graduação em Engenharia Civil e de pós-graduação em BIM, futuros profissionais do setor que, ao concluírem sua formação, atuarão como projetistas, gestores de obras e responsáveis pela especificação, recomendação e contratação de softwares de engenharia. A exposição intensiva e prolongada à marca AltoQi durante o período de formação acadêmica, associada à familiaridade técnica adquirida com o uso cotidiano do produto, pode produzir efeito de fidelização antecipada. Em outras palavras, os profissionais tendem a utilizar, recomendar e contratar, ao longo de toda a carreira, a ferramenta com a qual foram formados.

46. Esse fenômeno é amplamente reconhecido no marketing educacional e é especialmente pronunciado no setor de software técnico especializado, onde a curva de aprendizado e a familiaridade com a interface constituem barreiras de substituição relevantes. A AltoQi, ao patrocinar o acesso gratuito às suas ferramentas durante a formação acadêmica, posiciona-se estrategicamente para capturar esses profissionais como usuários pagantes no mercado comercial após a conclusão do curso.

47. Essa vantagem competitiva é indireta e de longo prazo, mas não por isso menos real. Ao contrário, pode ser mais duradoura e mais valiosa do que uma campanha publicitária convencional, justamente porque se consolida durante o período de formação de hábitos e preferências profissionais. A gratuidade das licenças durante a vigência do acordo não elimina essa vantagem, ela é, na prática, o mecanismo pelo qual a vantagem é obtida e está expressamente prevista no Anexo II, “Item 4. Contrapartidas - Pós-Graduação”, com a seguinte redação: “III – comunicar aos alunos participantes a possibilidade de continuidade no uso profissional das soluções AltoQi após a conclusão do curso, conforme políticas comerciais vigentes;”

48. Esse dado é precisamente o que o item 36, alínea “c”, do PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU exige que a Administração enfrente na manifestação técnica. Não basta afirmar que não há finalidade lucrativa imediata para o participante; é necessário demonstrar, com fundamento em dados objetivos, por que se considera que a parceria, mesmo diante dessa característica, atende ao interesse público sem comprometer os princípios da impessoalidade e da isonomia.

49. O próprio Parecer da AGU sugere que o risco pode ser mitigado se a Administração abrir permanentemente a oportunidade para que outras empresas do mesmo setor também possam ser parceiras. O Ofício SEI 2744442 afirma a singularidade técnica da AltoQi no mercado nacional, argumento que, se tecnicamente confirmado, justificaria a escolha direta, mas não elimina a necessidade de que essa comprovação conste dos autos de forma objetiva, fundamentada e documentada.

QUESITO 3 – EXCLUSÃO DO ANEXO III E AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE LICITAÇÃO

50. Indaga-se se a exclusão formal do Anexo III (Setup e Serviços Complementares) afasta a necessidade de procedimento licitatório ou chamamento público, enquadrando o acordo nas hipóteses de cooperação não onerosa.

A exclusão do Anexo III como pressuposto inafastável de validade do instrumento

51. A declaração do Campus Piumhi de que não contratará os serviços do Anexo III, consignada no Ofício SEI 2744442, é condição essencial para que o instrumento mantenha o caráter de cooperação gratuita. Todavia, essa declaração extrínseca não é suficiente. Enquanto o Anexo III integrar a estrutura do instrumento, ainda que rotulado como opcional, existe o risco interpretativo de que sua presença configure autorização implícita para contratação futura sem procedimento licitatório.

52. O risco é agravado pelo item 5.3 da minuta, que prevê que, na hipótese de renovação, a AltoQi poderá solicitar a contratação do Setup caso verifique necessidade de reimplantação ou descumprimento de contrapartidas. Trata-se de cláusula potestativa que vincula a renovação da parceria à possibilidade de geração de obrigação onerosa, incompatível com o regime de cooperação a título gratuito.

53. Portanto, deve ser providenciada a exclusão dos itens 5.2 e 5.3, e Anexo III, devendo constar expressamente do texto do instrumento, de forma irretratável, que o IFMG Campus Piumhi não adere no presente ou em momento futuro ao serviço de Setup e que nenhuma obrigação financeira decorre do instrumento, inclusive nas hipóteses de renovação.

Inexigibilidade legal de chamamento público e necessidade de fundamentação da escolha direta — análise aprofundada das condições a, b e c

54. A Lei nº 13.019, de 2014, e a Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025, não impõem chamamento público para acordos de cooperação que não envolvam doação, comodato ou compartilhamento patrimonial. O PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU confirma essa orientação. Contudo, o mesmo Parecer, em reforço ao Parecer n. 00001/2021/CNCIC/CGU/AGU, determina que a celebração direta seja acompanhada de manifestação técnica que enfrente as condições do item 36, com dados concretos e mensuráveis. Essa exigência é indissociável da questão da dispensa de chamamento:

a. **Ausência de relação contratual dissimulada:** se a Administração não demonstrar objetivamente que a natureza do vínculo é genuinamente cooperativa — e não comutativa —, a ausência de chamamento público pode ser questionada como artifício para contornar as normas de licitação. Para afastar esse risco, a manifestação técnica deve identificar, de forma precisa, o que diferencia o presente ACT de uma contratação de licença de software por dispensa ou licitação. O ponto central é a existência de obrigações recíprocas que vão além do binômio pagamento-licença. O IFMG não apenas usa o software, mas produz objetos de aprendizagem, cede conteúdos à AltoQi, compartilha indicadores acadêmicos, divulga a parceria e viabiliza a participação da empresa em eventos institucionais. Se a equipe técnica concluir que o valor econômico dessas contrapartidas é equivalente ao das licenças recebidas, o enquadramento como cooperação ficará comprometido e o ajuste precisará ser reavaliado. A espécie de dados compartilhados precisa ser identificada, mensurada e valorada economicamente nas justificativas técnicas. Destaca-se, ainda, que a mera constatação de presença de um valor econômico da contrapartida, ainda que não possa ser aferida com exatidão monetária, é indício de que a aquisição do software é medida que melhor resguarda o interesse público. A aquisição pode se apresentar como opção mais adequada, tanto para evitar discussões sobre benefícios indiretos e quebra de imparcialidade e isonomia, quanto para garantir que a Administração possa desfrutar de todas as ferramentas disponíveis, em um contrato administrativo regido por normas de direito público e de direito do consumidor, com preservação dos dados produzidos por discentes e professores, tornando transparente o valor que está dependendo na aquisição do produto e dos serviços associados.

b. **Ausência de criação de dependência de demanda:** esta condição está diretamente ligada à questão da licitação porque, se a parceria criar uma situação em que o IFMG não possa prescindir do software AltoQi ao término da vigência sem impacto pedagógico relevante, a renovação deixará de ser escolha livre da Administração e se tornará necessidade institucional de fato. Nesse cenário, o que começou como cooperação voluntária se transforma, progressivamente, em contratação permanente encoberta, sem o devido procedimento competitivo. A manifestação técnica deve responder: (i) quais softwares BIM alternativos existem no mercado educacional e se são compatíveis com os objetivos pedagógicos dos cursos; (ii) qual é o

grau de reversibilidade da integração curricular proposta, isto é, se as disciplinas e os conteúdos desenvolvidos poderiam migrar para outra plataforma sem refazimento integral; e (iii) se o IFMG tem ou pode desenvolver salvaguardas que preservem a continuidade dos cursos em caso de encerramento da parceria.

- c. **Ausência de vantagem competitiva indevida e registro dos motivos da escolha direta:** como desenvolvido no Quesito 2, a exposição da marca a futuros profissionais do setor confere à AltoQi vantagem competitiva indireta de longo prazo. Para fins de análise da dispensa de chamamento público, esse elemento reforça a necessidade de que a Administração demonstre: se existe algum mecanismo que permita a outras empresas de software BIM oferecerem programas semelhantes ao IFMG, seja simultaneamente, seja em ciclos alternados, de modo a garantir que a vantagem competitiva não seja conferida exclusivamente à AltoQi. Se a singularidade técnica da AltoQi for objetivamente comprovada, tornando inviável o chamamento por inexistência de competidores aptos, essa demonstração deve constar dos autos com fundamento técnico suficiente para suportar o escrutínio dos órgãos de controle. A mera afirmação de singularidade no Ofício SEI 2744442, sem comprovação documental, não é suficiente para esse fim, devendo toda a documentação ser juntada para instrução aos autos, acompanhando a manifestação técnica.

QUESITO 4 – ÓBICES E AJUSTES NECESSÁRIOS NA MINUTA

55. Indaga-se se há óbice jurídico, cláusula ou disposição na minuta que demande ajuste, supressão ou inclusão para resguardar o interesse público, a autonomia didático-científica do IFMG e a segurança jurídica da instituição.

A análise da minuta é inseparável da instrução processual completa

56. A análise de conformidade jurídica do instrumento não pode ser dissociada do conjunto da instrução processual. A minuta ora examinada foi elaborada unilateralmente pela empresa AltoQi, sem que o IFMG tenha adotado como referência o modelo padronizado da AGU para acordos de cooperação sem compartilhamento de recurso patrimonial, disponível no sítio da Advocacia-Geral da União. Esse fato, isoladamente, já impõe a revisão estrutural do instrumento, em atendimento ao art. 44, caput, da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025, ao Enunciado da Boa Prática Consultiva nº 06 e ao item 40 do Parecer n. 00001/2021/CNCIC/CGU/AGU.

57. Além disso, determinadas cláusulas somente podem receber juízo definitivo de conformidade quando cotejadas com o Plano de Trabalho, que constitui parte integrante e indissociável do instrumento, nos termos do parágrafo único do art. 42 da Lei nº 13.019, de 2014, e do art. 7º da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025. O Plano de Trabalho definirá o cronograma de execução, as metas mensuráveis, a distribuição de responsabilidades e os indicadores de acompanhamento, elementos que condicionam a avaliação das cláusulas de vigência, prorrogação, obrigações e rescisão. A análise de proporcionalidade das contrapartidas acadêmicas — em especial a produção de objetos de aprendizagem, a cessão de conteúdos e o compartilhamento de indicadores — depende necessariamente desse confronto.

58. Da mesma forma, as manifestações técnicas exigidas pelo item 36 do PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU, sobre ausência de dissimulação contratual, dependência de demanda e conflito de interesses, são pressupostos para que várias cláusulas possam ser avaliadas em sua conformidade. A análise ora apresentada tem, portanto, caráter preliminar, ficando condicionada à instrução processual completa.

59. Por essas razões, recomenda-se que o IFMG: (i) adote o modelo padronizado da AGU como base para a nova versão da minuta, identificando e destacando as adaptações realizadas; (ii) elabore o Plano de Trabalho; e (iii) produza a manifestação técnica que enfrente as condições do item 36 do Parecer Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU, de modo que a análise jurídica definitiva possa ser concluída com a instrução completa.

Ajustes necessários já identificados na minuta

- a. **Adoção obrigatória do modelo padronizado da AGU.** A minuta deve ser refeita a partir do modelo "Acordo de Cooperação MROSC sem compartilhamento de recurso patrimonial (Julho/2025)", disponível no sítio da AGU. As adaptações em relação ao modelo devem ser destacadas no texto ou em documento apartado, para agilizar a análise jurídica e garantir conformidade com o art. 44 da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025, e o Enunciado BPC nº 06.
- b. **Preâmbulo: elementos normativos obrigatórios faltantes.** Faltam a numeração sequencial do instrumento no IFMG, o número do processo SEI (23715.000393/2026-48) e a sujeição expressa do instrumento às normas do Decreto nº 11.531, de 2023, da Lei nº 13.019, de 2014, do Decreto nº 8.726, de 2016, da legislação correlacionada à política pública e da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025. Recomenda-se a inserção desses elementos em atendimento ao art. 36, § 1º, incisos I, II e V, da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025, e ao item 46 do PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU.

- c. **Cláusula Quinta e Anexo III: exclusão formal obrigatória no texto do instrumento.** A Cláusula Quinta e o inteiro teor do Anexo III devem ser suprimidos do instrumento a ser assinado pelo IFMG, ou substituídos por cláusula que declare expressamente a não adesão ao serviço de Setup, a não integração do Anexo III ao presente ajuste e a inexistência de qualquer obrigação financeira, presente ou futura, inclusive nas hipóteses de renovação dos itens 10.2 e 5.3.
- d. **Cláusulas essenciais faltantes.** A minuta não contém as seguintes cláusulas exigidas pelo art. 36, § 2º, da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025: (a) indicação de celebração a título gratuito, sem obrigação pecuniária nem transferência de recursos (inciso III); (b) indicação de que as despesas serão responsabilidade de cada partícipe em sua atuação (inciso IV); (c) indicação de que os recursos humanos dos partícipes não sofrerão alteração de vinculação nem gerarão ônus ao outro partícipe (inciso V); e (d) possibilidade de alteração mediante termo aditivo (inciso VIII). Recomenda-se a inclusão dessas cláusulas, que constam do modelo padronizado da AGU.
- e. **Cláusula Décima (Vigência): prazo determinado e prazo mínimo de denúncia.** O item 10.1 remete o prazo de vigência ao Anexo correspondente sem fixá-lo na cláusula principal. Recomenda-se que a cláusula seja complementada com indicação expressa dos prazos de cada modalidade, compatibilizados com o Plano de Trabalho. Ademais, a minuta não prevê prazo mínimo de antecedência para rescisão unilateral. Recomenda-se a inclusão de dispositivo prevendo comunicação prévia de, no mínimo, 60 (sessenta) dias, em atendimento ao art. 42, XVI, da Lei nº 13.019, de 2014, e ao art. 36, § 2º, VII, da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025.
- f. **Anexos I e II, item 3 “Das Licenças educacionais patrocinadas”.** Nas condições de liberação da licença a AltoQui *"II. Que o aluno não possua contrato comercial individual vigente de licença de uso de software com a ALTOQI ou empresas de seu grupo econômico."* Nesse sentido, o IFMG deve avaliar previamente se possui formas seguras de certificar-se sobre essa condição em relação aos alunos, adotando as providências necessárias para acompanhamento e registro, sob pena de incorrer em descumprimento contratual.
- g. **Anexo II, item 4. Contrapartidas - Pós Graduação, VIII.3: revisão da cessão de direitos autorais para fins comerciais.** O item 4. Contrapartidas - Pós Graduação, VIII.3 prevê cessão de direitos sobre conteúdos produzidos pelos docentes do IFMG à AltoQi, de caráter gratuito, irrevogável, irretroatável e por prazo indeterminado, inclusive para uso em ações de marketing. Essa disposição é desproporcional e incompatível com o equilíbrio de uma parceria acadêmica: a cessão irretroatável de direitos autorais de servidores públicos docentes para uso comercial privado não encontra amparo nas normas aplicáveis e pode conflitar com a Lei nº 9.610, de 1998. Recomenda-se que o item VIII.3 seja revisado para limitar o uso dos conteúdos ao contexto educacional do Programa, vedando expressamente o uso para marketing, publicidade comercial ou qualquer finalidade alheia ao escopo acadêmico, em atendimento ao art. 36, § 3º, III, da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025.
- h. **Cláusula Décima Primeira, item 11.2 (Foro): incompatibilidade com o regime das autarquias federais.** A eleição do foro da Comarca de Florianópolis/SC é inválida para o IFMG, autarquia federal cujas demandas tramitam perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Recomenda-se a substituição integral do item 11.2 pelo seguinte texto: "Fica eleito o foro da Justiça Federal competente para dirimir eventuais controvérsias oriundas do presente Acordo de Cooperação Técnica, estabelecendo-se como obrigatória a prévia tentativa de conciliação e solução administrativa, com a participação da Câmara de Mediação e Conciliação da Administração Pública Federal da Advocacia-Geral da União, ou de outro órgão de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública federal que venha a substituí-la.", em atendimento ao art. 36, § 2º, IX, da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025.
- i. **Ausência de cláusula de acompanhamento e avaliação.** A minuta não prevê mecanismo de acompanhamento da execução física do objeto pelos partícipes, exigido pelo art. 36, § 3º, II, e pelo art. 11 da Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025. Recomenda-se a inclusão de cláusula que indique o responsável titular e suplente de cada partícipe, a metodologia e a periodicidade do acompanhamento, no prazo de 30 (trinta) dias da assinatura.

CONCLUSÃO

60. Ante o exposto, responde-se aos quesitos conforme itens 30 a 59 do presente parecer, sintetizadas nas conclusões abaixo:

I - O Acordo de Cooperação Técnica é, em tese, o instrumento jurídico adequado para formalizar a parceria com as empresas AltoQi, com fundamento no art. 184 da Lei nº 14.133, de 2021, c/c a Portaria SEGES/MGI nº 3.506, de 2025, e o PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU. A adequação, contudo, está condicionada: (i) à manutenção da gratuidade absoluta do ajuste, mediante exclusão formal do Anexo III no próprio texto do instrumento; (ii) à elaboração de manifestação técnica que demonstre, com dados objetivos e mensuráveis, o cumprimento cumulativo das três condições do item 36 do

PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU; e (iii) ao atendimento dos demais requisitos documentais e procedimentais indicados neste parecer.

II - A contrapartida de exposição da marca da AltoQi nos moldes do Anexo IV não é, em si, vedada pelo art. 37, caput e § 1º, da Constituição Federal, desde que: (i) a exposição se restrinja efetivamente ao contexto educacional do Programa, vedada qualquer veiculação com conotação publicitária mercantil, o que requer ajuste no texto do instrumento; e (ii) a manifestação técnica da Administração enfrente explicitamente o risco de conferir vantagem competitiva futura à AltoQi no mercado profissional, conforme a condição c do item 36 do PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU, demonstrando, com dados objetivos, que o interesse público na capacitação em BIM justifica e supera esse risco ou que medidas concretas foram adotadas para mitigá-lo. Sem essa manifestação técnica substancial, o juízo definitivo de conformidade constitucional da contrapartida não pode ser formulado nesta sede.

III - A exclusão formal do Anexo III é pressuposto inafastável para a manutenção do caráter gratuito do instrumento e para o afastamento da necessidade de procedimento licitatório, devendo constar expressamente no corpo do instrumento. Por tratar-se ACT com empresa privada, é recomendável sempre a realização de chamamento público. Caso comprovada a singularidade técnica da AltoQi, o chamamento é inviável, justificando a celebração direta, sem a realização do procedimento competitivo prévio. Todavia, a celebração direta com as empresas AltoQi deve ser acompanhada de manifestação técnica que: (i) fundamente objetivamente a escolha direta, enfrentando as três condições do item 36 do PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU com dados concretos e verificáveis; (ii) demonstre, com elementos documentais, a singularidade técnica da AltoQi no mercado nacional, se for o caso de sustentar a inexigibilidade prática de chamamento; e (iii) esclareça se e como a mesma oportunidade poderá ser garantida a outras empresas, agora ou no futuro, como medida de mitigação do risco de vantagem competitiva indevida. Sem essa fundamentação, o ajuste permanece vulnerável a questionamentos pelos órgãos de controle interno e externo.

IV - Há óbices jurídicos relevantes na minuta que impedem sua assinatura no estado atual. **Recomenda-se** que a Administração: (i) adote o modelo padronizado da AGU como base para a nova versão da minuta; (ii) incorpore os ajustes constantes das Recomendações do item 59; (iii) elabore e assine o Plano de Trabalho; (iv) produza manifestação técnica que enfrente objetivamente as condições a, b e c do item 36 do PARECER Nº 00002/2026/CNCIC/CGU/AGU, bem como sobre as questões de vantagem competitiva desenvolvidas no Quesito 2; e (v) junte a documentação de habilitação das empresas parceiras. Somente após o saneamento dessas pendências a Procuradoria Federal poderá emitir juízo definitivo e conclusivo de conformidade sobre a minuta revisada.

61. Destaca-se, ainda, que caso a Administração conclua tecnicamente pela pertinência da celebração do ACT, as providências sejam consignadas nestes mesmos autos, preservando o histórico de instrução e orientações jurídicas. Recomenda-se, por fim, que a instrução processual observe, ainda, as recomendações e orientações consolidadas no PARECER Nº 00084/2026/CONSU/PF/IFMG /PGF/AGU (NUP: 23214.000148/2026-81).

62. É o parecer, elaborado por meio do Sistema AGU de Inteligência Jurídica (Sapiens), assinado digitalmente.

Belo Horizonte, 16 de junho de 2026.

VANIA MENDES RAMOS DA SILVA
Procuradora Federal
Procuradora-Chefe da PF/IFMG

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23715000393202648 e da chave de acesso 14bcad5b



Documento assinado eletronicamente por VANIA MENDES RAMOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 3249544229 e chave de acesso 14bcad5b no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VANIA MENDES RAMOS DA SILVA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-06-2026 11:08. Número de Série: 65635031372271175007508848075. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.